

Exma. Senhora  
Dr.ª Catarina Gamboa  
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário  
de Estado Adjunto e dos Assuntos  
Parlamentares  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA  
Ofício N.º 892

SUA COMUNICAÇÃO DE  
22-03-2019

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

**ASSUNTO:** Pergunta n.º 1689/XIII/4.ª, de 22 de março de 2019  
Suspensão de prazos de contrato de concessão de prospeção de hidrocarbonetos  
“Batalha” e “Pombal”

Em resposta à Pergunta n.º 1689/XIII/4.ª, de 22 de março de 2019, formulada pela Senhora Deputada Maria Manuel Rola e pelos Senhores Deputados Jorge Costa e Heitor de Sousa, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Transição Energética de transmitir o seguinte:

**1. Está de facto em vigor a suspensão dos prazos relativamente a estes contratos?**

Sim. A suspensão dos prazos das concessões encontra-se em vigor desde 1 de outubro de 2018, perdurando até ao termo dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental (AIA) relativos a cada concessão.

**2. Que estipulação contratual definiu ou poderá definir a suspensão dos prazos?**

De acordo com o Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJIAA), conforme estabelecido no Decreto-lei n.º 151-B/2013, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 152-B/2017, os projetos de sondagens de pesquisa de hidrocarbonetos encontram-se tipificados nas alíneas b) e e) do n.º 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, estando obrigatoriamente sujeitos a procedimento de AIA caso afetem área sensível, definida nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, ou caso recorram a métodos não convencionais (incluindo fracturação hidráulica). Nos restantes casos, as sondagens de pesquisa de hidrocarbonetos encontram-se sujeitas a uma análise caso a caso prévia, nos termos do artigo 3.º, podendo ficar sujeitas a procedimento de AIA caso dessa análise se conclua que o projeto é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente. Exclusivamente para este tipo de projeto, a fase de análise caso a caso contempla um período de consulta pública de, no mínimo, 30 dias úteis.



Nos casos em concreto, tratando-se de sondagens de pesquisa de hidrocarbonetos, não localizadas em área sensível, a aplicabilidade do RJAIA aos mesmos apenas pode ocorrer por via subjetiva através de uma análise caso a caso, conforme referido.

A concessionária Australis desencadeou junto da APA, enquanto autoridade de AIA, dois procedimentos de apreciação prévia nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, uma para cada projeto de sondagens de pesquisa.

Tendo em conta as exigências previstas no regime jurídico de AIA, e acima explicitadas, a empresa Australis Oil & Gás Portugal, Sociedade Unipessoal Lda. submeteu junto da ENMC, entidade licenciadora à data e cujas competências relativas à prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos transitaram entretanto para a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), um pedido de verificação da aplicabilidade do regime jurídico de AIA ao projeto de sondagem de prospeção e pesquisa por métodos convencionais na área de concessão designada por “Batalha”, não afetando áreas definidas como sensíveis.

A 7 de março de 2018, a ENMC remeteu esse mesmo pedido à APA, para pronúncia técnica ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Tendo em vista suportar a sua pronúncia, a APA solicitou parecer a um conjunto de entidades competentes em diversas matérias pertinentes para análise do projeto, nomeadamente, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), do Laboratório Nacional de Engenharia e Geologia (LNEG), da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), da Direção Geral de Saúde (DGS) e do Instituto da Conservação da Natureza (ICNF).

Foi ainda promovido um período de consulta pública de 31 dias úteis, que decorreu entre 27 de março e 11 de maio de 2018.

Da análise da informação apresentada pelo proponente constatou-se que o desconhecimento da localização exata do furo impediu a plena caracterização do projeto e do local, aspetos determinantes para aferir da aplicabilidade do regime jurídico de AIA. Não foi assim possível a identificação e avaliação de impactes específica para o local a selecionar contemplando todos os fatores previstos no referido regime jurídico, nem tão pouco a análise de riscos que permitisse avaliar eventuais impactes decorrentes de uma situação de acidente; ou a proposta de medidas de minimização (concretas e específicas em função do local que vier a ser selecionado).

Estas limitações não permitiram, conseqüentemente, concluir sobre a suscetibilidade do projeto provocar impactes significativos no ambiente, não permitindo assim fundamentar uma decisão sobre a necessidade ou não de sujeição a procedimento de AIA. Em resultado, foi emitido pela APA, a 5 de junho de 2018, parecer inconclusivo relativamente ao projeto de sondagem de prospeção e pesquisa por métodos convencionais na área de concessão designada por “Batalha”.

A 28 março de 2018, a ENMC remeteu à APA, para pronúncia técnica ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, um pedido da mesma empresa para verificação da aplicabilidade do regime jurídico de AIA ao projeto de sondagem de prospeção e pesquisa por métodos convencionais na área de concessão designada por “Pombal”.

No entanto, verificou-se que a documentação submetida pelo proponente para o efeito apresentava lacunas de informação relevantes, nomeadamente, em termos da localização exata do furo, o que impedia a plena caracterização do projeto e do local, aspetos determinantes para a pronúncia requerida à autoridade de AIA ao abrigo do referido artigo 3.º.

Assim, verificando-se uma situação similar à anterior, em que a ausência destes elementos impossibilitou a emissão de parecer sobre a suscetibilidade do projeto provocar impactes significativos no ambiente, entendeu a APA não estarem reunidas as condições mínimas para instrução do processo de apreciação prévia previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro na sua atual redação. Este entendimento foi então comunicado ao proponente.

No seguimento, a concessionária comunicou a sua intenção de avançar diretamente para avaliação de impacte ambiental dos projetos de Sondagem de Pesquisa de Hidrocarbonetos por Métodos Convencionais nas Áreas de Concessão “Batalha” e “Pombal”, através da oportuna submissão de Propostas de Definição de Âmbito (PDA), nos termos do estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação

Refira-se que a definição de âmbito constitui uma fase do procedimento de AIA, antecedente à submissão do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), sendo de apresentação voluntária por parte do promotor. A PDA, ainda que facultativa, tem um intuito estabilizador do EIA, uma vez que define os aspetos que devem ser tidos em conta e integrados no estudo. Estabelecidos estes aspetos, o proponente, a Autoridade de AIA e as entidades externas consultadas sobre o conteúdo do EIA ficam vinculadas às mesmas.

Assim, em outubro de 2018, a Australis Oil & Gas apresentou duas Propostas de Definição de Âmbito (PDA). Esta Agência instruiu os respetivos procedimentos e nomeou, à semelhança de outros procedimentos desta natureza, as seguintes entidades para integrarem as Comissões de Avaliação, além da própria APA: ICNF, DGPC, LNEG, CCDR LVT, CCDR Centro, ISA, Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto (FEUP), a DGEG, a DGS e a ANPC.

No âmbito da avaliação efetuada, as Comissões de Avaliação identificaram um conjunto de aspetos, tanto de carácter global como de carácter específico ao nível dos vários fatores ambientais, que carecem de desenvolvimento em sede do Estudo de Impacte Ambiental.



As PDA foram também objeto de consulta pública, tendo contado com uma elevada participação (superior a 400 exposições para a Batalha e a 600 para Pombal), cujos resultados expressaram um conjunto de preocupações que se reportam à avaliação de impactes do projeto propriamente dita e não à definição do âmbito dos EIA.

Com base no acima exposto, a APA, enquanto autoridade de AIA, emitiu a 28 de dezembro de 2018 as respetivas Decisões sobre a Definição de Âmbito dos EIA a desenvolver, tendo salientado nas mesmas o seguinte: “Para além do proposto na PDA, o EIA deverá ter em consideração a apreciação desenvolvida pela Comissão de Avaliação e que consta detalhadamente do parecer em anexo, corrigindo e colmatando as falhas apontadas. Ressalva-se, que em função do projeto que vier a ser desenvolvido, poderá ser necessário avaliar outras matérias além das referidas na PDA e na apreciação efetuada. Importa ainda ter em conta a elevada participação registada durante o período de Consulta Pública, cujos resultados expressam um conjunto de preocupações que se reportam à avaliação de impactes do projeto propriamente dita e não à definição do âmbito do EIA. Assim, em sede de elaboração do EIA, devem ser analisadas e atendidas, sempre que pertinentes, as preocupações expressas nas exposições apresentadas em sede desta consulta pública. Estes resultados evidenciam ainda a necessidade do processo de elaboração do EIA abordar de forma proactiva e antecipada a auscultação dos principais stakeholders.”

Toda a documentação relativa a estes processos de definição de âmbito encontra-se disponível no Sistema de Informação sobre AIA, acessível através das seguintes hiperligações:

PDA210: Sondagem de prospeção e pesquisa de hidrocarbonetos por métodos convencionais na Área de Concessão de Batalha (<http://siaia.apambiente.pt/PDA2.aspx?ID=210>)

PDA211: Sondagem de prospeção e pesquisa de hidrocarbonetos por métodos convencionas na área de concessão do Pombal (<http://siaia.apambiente.pt/PDA2.aspx?ID=211>)

Atendendo ao disposto no n.º 4 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março, é da competência da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), como autoridade competente, definir o período de suspensão do prazo da concessão (termo inicial e final). A contagem do prazo de concessão suspende-se em caso de procedimento de AIA, que, como se considerou, foi iniciado com a apresentação das PDA.

Assim, tendo em conta o início dos procedimentos de AIA e a data da celebração dos contratos, o período de suspensão da contagem dos prazos das concessões teve início em 1 de outubro de 2018 e perdura até ao termo dos procedimentos de AIA relativos a cada projeto (emissão de DIA favorável ou favorável condicionada).

Refira-se que até à data ainda não foram submetidos os referidos Estudos de Impacte Ambiental.

3. Foram os pareceres da Comissão de Avaliação, emitidos no âmbito da fase facultativa da Proposta de Definição de Âmbito prevista no RJAIA, entendidos como habilitantes da suspensão dos prazos estabelecidos nos contratos?

Não. A DGEG é a autoridade competente, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março, para a decisão de suspensão (ou não) do prazo da concessão, tendo a decisão de suspensão sido oportunamente tomada e considerada justificada, com os fundamentos já referidos.

4. Uma decisão destas não deveria ser emitida pela Autoridade Competente, que se entende ser a Direção-Geral da Energia e Geologia?

A decisão de suspensão do prazo das concessões foi emitida pela DGEG, como autoridade competente, conforme referido.

A suspensão do prazo das concessões não impedirá que a concessionária tenha de cumprir as obrigações legais e contratuais, isto é, executar os trabalhos contratualmente obrigatórios no final dos procedimentos de AIA, caso as respetivas decisões de AIA sejam favoráveis ou favoráveis condicionadas; está ainda a concessionária obrigada, durante esta suspensão, a tomar as diligências necessárias para sujeição dos projetos de sondagens de pesquisa aos procedimentos de AIA. O 4.º ano contratual de ambas as concessões, cujo prazo se encontra suspenso, será reiniciado após o final dos procedimentos de AIA.

Com os melhores cumprimentos,

 A Chefe do Gabinete



Ana Cisa

**João Carlos Silva**

Chefe do Gabinete, em substituição,  
do Senhor Ministro do Ambiente e  
da Transição Energética

CG/MRS